



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 230/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/03/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº1/3413/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/2002 07837

RECORRENTE. PLASTIFLEX EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de escriturar, no livro próprio para registros de saídas, dentro do período de apuração do imposto, documento fiscal relativo a operação ou prestação neste realizadas. Contribuinte não escriturou 160 notas fiscal modelo NF1 no montante de R\$87.853,81. Dispositivos legais infringidos 270 e penalidade inserta no art. 878, III, "I" do Dec. 24.569/97. Defesa Tempestiva alegando presunção da acusação no mérito desprovida de qualquer prova do alegado. Decisão de 1ª instancia confirma o Auto de Infração e condena o contribuinte a pagar imposto e multa devido. O recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Consultoria reforça decisão condenatória do julgador de 1ª instancia e a 2ª câmara ratifica, por maioria de votos, decisão monocrática.

RELATORIO

O contribuinte em comento foi autuado por deixar de escriturar, no livro próprio para registro de saídas, dentro do período de apuração do imposto,

documento fiscal relativo a operação ou prestação neste realizadas. Contribuinte não escriturou 160 notas fiscal modelo NF1 no montante de R\$87.853,81. Dispositivos legais infringidos 270 e penalidade inserta no art. 878, III, "i" do Dec.24.569/97.

O contribuinte adentra aos Autos com a impugnação tempestiva, porem não consegue afastar a acusação, pois no mérito alega presunção da autuação, porém não consegue com seus argumentos defensórios elidir o feito fiscal. Repete o mesmo alegado por ocasião do recurso voluntário.

O julgamento condena o autuado a recolher aos cofres públicos o imposto e multa no valor de R\$29.858,52(vinte e nove mil oitocentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos) fundamentando a decisão no art.270 do Dec. nº24.569/97 e a penalidade correspondente do art.878, III, letra "i" do referido decreto. A procuradoria opina pela confirmação da decisão e a 2ª Câmara de Recursos tributários, por maioria de votos, sacramenta a decisão monocrática, entretanto fundamenta a penalidade no art.878, I, "c", por encontrar-se o artigo fundamento pelo fisco revogado.

VOTO DO RELATOR

As evidências de condenação apontada pelo Auto de infração são corroboradas pela decisão de 1ª instancia por não ter o contribuinte se defendido a contento tanto na impugnação tampouco no recurso.

Fica claro, conforme informações complementares e documentos anexados pelo fisco, que o contribuinte deixou de escriturar, no livro próprio para registro de saídas 160 notas fiscais evidenciadas pelas cópias das notas de vendas, livro de registro de saída de mercadorias, relação das notas fiscais não lançadas no registro de saídas, configurando-se uma infração a legislação tributária que corresponde ao demonstrado a seguir:

IMPOSTO	R\$14.929,26
MULTA.....	R\$14.929,26
TOTAL	R\$29.858,52

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª instancia. É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PLASTIFLEX EMBALAGENS LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia,

RESOVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geraldo Estado, aplicando-se as disposições do art.878, I, "c" do Regulamento do ICMS.Foi voto vencido a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou pela parcial procedência, aplicando-se a penalidade do art.878, VIII, "d" do Regulamento do ICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO